



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA
DE IGUATU – CE**

RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO Nº: 3001751-73.2025.8.06.0091

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE IGUATU

RECORRIDO: LIBERDADE AM DE IGUATU LTDA - ME

MUNICÍPIO DE IGUATU, já qualificado nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** movida por **Liberdade Am de Iguatu LTDA - ME**, vem interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, conforme termos em anexo, requerendo a juntada das inclusas razões para que produzam seus efeitos jurídicos.

Assim, após recebido o recurso nos termos do Art. 1009 e seguintes do CPC, requer a V. Exa. a devida remessa ao E. Tribunal de Justiça para recebimento, processamento e julgamento, sendo proferido o v. acórdão.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Iguatu/CE, 23 de julho de 2025.

Leonardo de Figueiredo Lourenço
Procurador do Município
OAB/CE 21.401



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO Nº: 3001751-73.2025.8.06.0091

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE IGUATU

RECORRIDO: LIBERDADE AM DE IGUATU LTDA - ME

Eminentes Julgadores,

Colenda Câmara.

A sentença atacada é digna de reforma em relação aos pontos aqui aventados, consoante razões fáticas e jurídicas expostas a seguir.

Outrossim, por se tratar de ente público, dispensado o recolhimento do prelúdio.

BREVE RELATO DO DOS FATOS

A Rádio Liberdade AM de Iguatu impetrava Mandado de Segurança com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a nulidade dos autos de infrações nºs 409 e 410. A impetrante sustenta que exerce suas atividades há mais de 62 anos no município, com seu estúdio localizado na Av. Dr. João Pessoa, nº 422, centro, e sua antena de transmissão instalada na área da Lagoa da Bastiana, com aprovação do local de transmissão pela ANATEL ocorrida em 19/06/1956 e outorga publicada no DOU em 09/01/1961.

Aduz a impetrante que ao longo de mais de seis décadas a rádio sempre operou regularmente. Ressalta ainda que atualmente encontra-se em processo de migração para FM, sem qualquer ressalva da ANATEL acerca do local de transmissão.

Esclarece que em 07 de abril de 2025, a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Iguatu lavrou dois autos de infração (nº 409 e 410) contra a Rádio Liberdade AM, alegando que a emissora ocupa Área de Preservação Permanente (APP) sem autorização e opera sem licença ambiental. O auto de infração nº 409 determina a retirada da antena de transmissão da rádio no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. A impetrante aponta que os autos de infração indicam equivocadamente como local da suposta infração o endereço do estúdio da emissora, quando a antena encontra-se instalada na área da Lagoa da Bastiana.

Liminar deferida suspendendo o auto de infração ora impugnado, o ente público apresentou informações seguida pelo parecer ministerial.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A sentença confirmou os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgando procedente o writ, nos seguintes termos:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida no presente mandado de segurança e concedo a segurança, encerrando e extinguindo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ratificando, ainda, o pleito antecipatório:

1. Determinar à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Iguatu/CE a imediata suspensão dos autos de infração nº 409 e 410, declarando, ainda, inexigíveis todas as eventuais multas e determinações decorrentes dos atos impugnados, ao passo que, igualmente, determino que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar novas autuações ambientais que tenham por objeto a atividade de telecomunicações – como construção Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), sob pena do pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração de crime de desobediência.

No entanto, entende-se que a sentença vergastada merece ser parcialmente reformada, nos termos da fundamentação abaixo explanada.

DAS RAZÕES PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO

DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

A empresa impetrante afirma textualmente que exerce suas atividades há mais de 62 anos em Iguatu. Afirma ainda que, conforme relatório da ANATEL, teve “*aprovação do local da transmissão ocorreu em 19/06/1956 e outorga foi publicada no DOU em 09/01/1961, o que comprova que neste ano completará 63 anos da antena de transmissão e transmissor instalados no mesmo local, com autorização da ANATEL.*”

No entanto, a impetrante não logrou êxito em demonstrar, por meio de prova documental inequívoca e contemporânea à petição inicial, a titularidade da concessão pública de radiodifusão que alega possuir.

A documentação anexada aos autos refere-se à outorga originária concedida à empresa Rádio Iracema de Fortaleza LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.804.317/0001-05, sem que tenha sido apresentado qualquer ato formal e regular de transferência dessa outorga à empresa impetrante Rádio Liberdade AM de Iguatu-ME (CNPJ nº 03.241.599/0001-43).

Apesar de constar no contrato social da Rádio Liberdade menção à execução de serviços de radiodifusão como seu objeto social, **não foi trazido aos autos qualquer documento expedido pela ANATEL ou pelo Ministério das Comunicações**



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

que comprove a existência de permissão, concessão ou autorização formalizada em nome da pessoa jurídica impetrante.

É de bom alvitre registrar que ambas as empresas são personas jurídicas totalmente distintas umas das outras, com CNPJ's, nomes, endereços e sócios diferentes, senão vejamos:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ Rádio Iracema	QSA Rádio Iracema
<p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p> <p>NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.804.317/0001-05 MATRIZ</p> <p>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</p> <p>DATA DE ABERTURA 12/08/1987</p> <p>NOME EMPRESARIAL RÁDIO IRACEMA DE FORTALEZA LTDA</p> <p>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****</p> <p>PORTE DEMAIS</p> <p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio</p> <p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada</p> <p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205.2 - Sociedade Empresária Limitada</p> <p>LOGRADOURO AV DOM LUIS</p> <p>NUMBER 807</p> <p>COMPLEMENTO SALA PV4</p> <p>CEP 60.160-230</p> <p>BARRHO/DISTrito MEIRELES</p> <p>MUNICÍPIO FORTALEZA</p> <p>UF CE</p> <p>ENDEREÇO ELETRÔNICO LARAUJO@CMARTE.COM.BR</p> <p>TELEFONE (85) 3231 7699/ (85) 8872 0003</p>	<p>CNPJ: 11.804.317/0001-05</p> <p>NOME EMPRESARIAL: RÁDIO IRACEMA DE FORTALEZA LTDA</p> <p>CAPITAL SOCIAL: R\$200.006,00 (Duzentos mil e seis reais)</p> <p>O Quadro de Sócios e Administradores</p> <p>Nome/Nome Empresarial: NATHALIA OLIVEIRA NOGUEIRA</p> <p>Qualificação: 05-Administrador</p> <p>Nome/Nome Empresarial: MARIA MARLY NOGUEIRA LIMA</p> <p>Qualificação: 49-Sócio-Administrador</p> <p>Nome/Nome Empresarial: ANDRE NOGUEIRA DE LIMA</p> <p>Qualificação: 49-Sócio-Administrador</p>



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ Liberdade AM	QSA Liberdade AM																														
<p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 30%;">NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.241.599/0001-43</td> <td style="width: 40%;">COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</td> <td style="width: 30%;">DATA DE ABERTURA 28/05/1999</td> </tr> <tr> <td colspan="3">NOME EMPRESARIAL LIBERDADE AM DE IGUATU LTDA</td> </tr> <tr> <td colspan="2">TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****</td> <td style="text-align: center;">PONTE ME</td> </tr> <tr> <td colspan="3">CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.10-1-00 - Atividades de rádio</td> </tr> <tr> <td colspan="3">CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada</td> </tr> <tr> <td colspan="3">CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 209-2 - Sociedade Empresária Limitada</td> </tr> <tr> <td>RADIODOURO R DR. JOAO PESSOA</td> <td>NÚMERO 432</td> <td>COMPLEMENTO *****</td> </tr> <tr> <td>CEP 63.500-405</td> <td>BAIRRO/ DISTRITO CENTRO</td> <td>MUNICÍPIO IGUATU</td> </tr> <tr> <td colspan="2">ENDERECO ELETRÔNICO</td> <td>UF CE</td> </tr> <tr> <td colspan="2">TELÉFONE</td> <td></td> </tr> </table>	NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.241.599/0001-43	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/05/1999	NOME EMPRESARIAL LIBERDADE AM DE IGUATU LTDA			TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PONTE ME	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.10-1-00 - Atividades de rádio			CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada			CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 209-2 - Sociedade Empresária Limitada			RADIODOURO R DR. JOAO PESSOA	NÚMERO 432	COMPLEMENTO *****	CEP 63.500-405	BAIRRO/ DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO IGUATU	ENDERECO ELETRÔNICO		UF CE	TELÉFONE			<p>Consulta Quadro de Sócios e Administradores</p> <hr/> <p>CNPJ: 03.241.599/0001-43</p> <p>NOME EMPRESARIAL: LIBERDADE AM DE IGUATU LTDA</p> <p>CAPITAL SOCIAL: R\$20.000,00 (Vinte mil reais)</p> <hr/> <p>O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) consta de 1 sócio.</p> <hr/> <p>Nome/Nome Empresarial: JORGE ALEXANDRE DE SOUZA OLIVEIRA</p> <p>Qualificação: 49-Sócio-Administrador</p>
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.241.599/0001-43	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/05/1999																													
NOME EMPRESARIAL LIBERDADE AM DE IGUATU LTDA																															
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PONTE ME																													
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.10-1-00 - Atividades de rádio																															
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada																															
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 209-2 - Sociedade Empresária Limitada																															
RADIODOURO R DR. JOAO PESSOA	NÚMERO 432	COMPLEMENTO *****																													
CEP 63.500-405	BAIRRO/ DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO IGUATU																													
ENDERECO ELETRÔNICO		UF CE																													
TELÉFONE																															

O tal fato se soma ao se observar o documento juntado pela própria impetrante, ID Num. 150646630 - Pág. 1, extraído do site da ANATEL, onde a Rádio Iracema tem seu transmissor instalado justamente na Lagoa da Bastiana, a saber:

	Relatório do Canal
Id solicitação: 57dbac5da765a	
Informações da Entidade	
Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO IRACEMA DE FORTALEZA LTDA Nome Fantasia: Telefone: (85) 32317699 E-mail: LARAUJO@CMARTE.COM.BR CNPJ: 11.804.317/0001-05 Número do Fistel: 10008002100 Tipo Usuário: Adm Privada Tipo Taxa: Integral Data do contrato: 01/05/1974 Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média Carater: Primário Local específico: Rede: Categoria da Estação: Principal Val. RF: 09/01/2031 Observações: SG27/88,SNC72/90,RESOLUCAO ANATEL 117/99	
(...)	
Endereço do Transmissor	
Logradouro: VILA AGENOR CARNEIRO_LAGOA DA BASTIANA	Complemento:
Bairro:	Numero: .
Município: Iguatu	UF: CE
	CEP: 63500000



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ainda que se alegue que ambas as empresas possam, quiçá, pertencer ao mesmo grupo econômico ou político, o que se admite apenas por amor ao debate, entender que **tal situação não supre a exigência constitucional e legal quanto à formalidade da outorga**, tampouco o dever de demonstração pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

Tal omissão contraria o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que exige, para fins de cabimento do mandado de segurança, prova documental pré-constituída e suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do direito. A jurisprudência é pacífica nesse sentido.

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL NOTURNO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. 1 - Exige-se para a impetração do mandado de segurança a prova pré-constituída dos fatos alegados (art. 1º, da Lei nº. 12.016/2009). 2 - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano, desde a impetração, impondo-se a sua comprovação mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos a fim de comprovar o direito alegado, já que, diante da natureza célere do Mandado de Segurança, não se comporta dilação probatória, devendo todos os elementos de prova serem acostados à inicial, não se admitindo a sua juntada posterior, conforme já decidiu esta Corte Superior" (STJ, AgInt no RMS 35.231/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2022) . 3 - No caso, o impetrante não colacionou ao feito, juntamente com a petição inicial, qualquer documento visando comprovar o labor em horários noturno a ensejar o alegado direito ao recebimento do respectivo adicional. 4 - Dessa forma, a segurança deve ser denegada por inadequação da via eleita. (**TJ-MG - MS: 23117638220228130000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 30/03/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2023**)

Ressalte-se que não se trata aqui de documentos que estariam em posse da autoridade impetrada e, portanto, sujeitos à produção posterior. Pelo contrário: **compete à própria parte interessada trazer aos autos os elementos essenciais que fundamentam sua pretensão, especialmente quando esta se baseia em autorização pública de caráter personalíssimo e formal, como é o caso da outorga de radiodifusão.**

Diante de todo o exposto, evidencia-se que o impetrante não preencheu os requisitos mínimos para a impetração do mandado de segurança, pois **não apresentou qualquer prova documental pré-constituída que comprove a alegada titularidade da**



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

concessão de radiodifusão, tampouco demonstrou possuir licença ambiental válida para o funcionamento da antena instalada em área de preservação ambiental.

Nessas condições, requer-se, a extinção do presente mandado de segurança, **sem resolução do mérito**, diante da manifesta ausência de prova pré-constituída capaz de demonstrar direito líquido e certo, requisito indispensável à via eleita.

Do contexto fático da atuação da SEMA (Secretaria Municipal do Meio Ambiente) na lavratura do auto de infração – Análise do Processo Administrativo

Importa salientar que a fiscalização ambiental decorreu de denúncia anônima formalizada perante a Ouvidoria Municipal, a qual foi à SEMA, através do ofício nº 35/2025, datado de 31/01/2025, dando conta da existência de construção irregular no entorno da Lagoa Da Bastiana, bem como a existência de barrados e antena de rádio instaladas no local. Ressaltou-se que poderia tais construções poderiam estar comprometendo a integralidade ambiental da área.

Assim, procedeu-se com a elaboração de relatório de fiscalização ambiental nº 08/2025 onde registrou-se o seguinte:

Descrição

Fiscalização realizada na data de 03/02/2025, às 08:30 h, na localidade na localidade Av. Fransquinha Dantas e Lagoa da Bastiana, Iguatu/CE, de eventuais infrações ambientais de construções irregulares.

No ato a equipe de fiscalização da SEMA (Fiscais ambientais, e motorista) compareceu ao local indicado, na data e hora indicadas. Não foram localizados barracas ou construções novas na Av. Fransquinha Dantas.

Nas proximidades da Lagoa existe uma antena de estação de rádio, que existe a muitos anos (décadas) no local, segundo informações de populares.

Em razão disso, a **empresa** impetrante **foi notificada** em 17/03/2025 para apresentar **Licença Ambiental, Termo de Anuência e Autorização da ANATEL**, para averiguação.

Em 21/03/2025 a impetrante apresentou **pedido de prorrogação de prazo** pro mais 60 (sessenta) dias para apresentação da documentação solicitada.

Cumpre-nos ressaltar aqui que **a documentação solicitada é absolutamente singela e burocrática**. Presume-se que quem tem operação física em área de proteção ambiental e exerce atividades controladas pelo poder público tenham seus documentos burocráticos disponíveis a tempo e a hora.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Em 03/04/2025 sobreveio **decisão administrativa, indeferindo o pedido de prorrogação de prazo** nos termos da legislação federal vigente, qual seja, Novo Código Florestal, Política Nacional de Meio Ambiente e Lei de Crimes Ambientais.

Todas as informações acima encontram-se no Processo Administrativo que ora segue em anexo.

Assim, foram lavrados os 2 autos de infrações ora impugnados, tendo como objeto:

- AI 409 – Utilizar com infringência das normas de proteção ambiental em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente.
- AI 410 – Fazer funcionar atividade sem licença ou autorização do órgão ambiental.

Desse modo, tem-se que a administração pública municipal teve seu poder/dever regularmente exercido, sem quaisquer vícios que justifiquem a anulação dos referidos autos.

DA POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DAS NORMAS LOCAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E URBANÍSTICAS

A cizânia aqui debatida versa sobre a possibilidade ou não do município exercer seu poder de polícia ao realizar fiscalização em área de proteção ambiental quando há antena instalada.

O Juízo a quo estabeleceu o seguinte entendimento:

O cerne da questão passa pela análise da competência do Município de Iguatu/CE para proceder com cobrança de taxas acerca da atividade exercida pela impetrante, especificamente, no caso em tela, a instalação de uma antena de transmissão de dados.

Com a presente lide, a impetrante pretende comprovar o viés inconstitucional dos autos de infração.

Importa, portanto, discorrer quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 7.413.

O pedido, apresentado pela Associação Nacional das Operadoras Celulares, foi julgado procedente nos moldes da ADI 7.321. Nas duas ações, foram questionadas normas estaduais que impuseram a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para instalação de ETRs, nos Estados do Ceará e de Alagoas. Apontou-se que cabe à União disciplinar sobre serviços de telecomunicações e que aquela, no exercício de sua competência privativa, editou as leis nº 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações) e 13.116/2015 (Lei das Antenas).
(...)



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ora, se as autuações realizadas pelo ente público foram baseadas na falta de licença ambiental de instalação, cabendo destacar que a autoridade fiscalizadora indicou que houve infração à legislação de controle ambiental do Município de Iguatu, é forçoso determinar a suspensão dos atos impugnados, com base na constitucionalidade da regulamentação.

Com a devida vênia, entende-se que tal entendimento não merece prosperar.

É necessário destacar que **a estrutura da antena da Rádio Liberdade encontra-se instalada em área de preservação ambiental– APA**, conforme reconhecido inclusive na própria petição inicial, que delimita as faixas legais de proteção em 30 metros a partir da margem da Lagoa da Bastiana.

A existência de construções em APA, sem qualquer licença ambiental válida e sem parecer favorável do órgão competente, configura, por si só, infração ambiental que justifica a atuação fiscalizatória do ente municipal.

Mesmo após **notificações administrativas e a imposição de sanção pecuniária**, a parte impetrante **persistiu inerte quanto à apresentação do licenciamento ambiental exigido**, seja em sede administrativa, seja nos presentes autos mandamentais.

Tal conduta demonstra não apenas o **descaso com a autoridade ambiental local**, mas também **reforça a ausência de qualquer direito líquido e certo que ampare a pretensão deduzida em juízo**.

A omissão quanto ao licenciamento é ainda mais grave diante da localização da estrutura instalada pela impetrante: **a área da Lagoa da Bastiana**, reconhecida formalmente como **Área de Preservação Ambiental (APA)** pelo Decreto Municipal nº 87/2018 e pela Lei Municipal nº 170/1991. Como área especialmente protegida, o local exige tratamento jurídico diferenciado, especialmente no que se refere ao uso do solo e à instalação de equipamentos de potencial impacto ambiental, como é o caso das estações transmissoras de radiodifusão.

Conforme dispõe o **art. 14 da Lei Municipal nº 1.659/2012**, **qualquer obra, serviço ou atividade desenvolvida em área de preservação somente pode ser autorizada mediante a emissão de pareceres favoráveis do órgão ambiental municipal, da SEMACE e do IBAMA**. Essa exigência não é meramente burocrática, mas visa garantir a proteção do ecossistema e a segurança da coletividade, conforme ditames constitucionais e infraconstitucionais.

LEI Nº. 1.659, DE 13 DE ABRIL DE 2012.

Art. 14. A aprovação ou licenciamento de qualquer parcelamento do solo, execução de obras, serviços ou atividades em terrenos que incluam áreas de preservação ficará **condicionado à emissão de pareces favoráveis pelo órgão municipal, pela Superintendência**



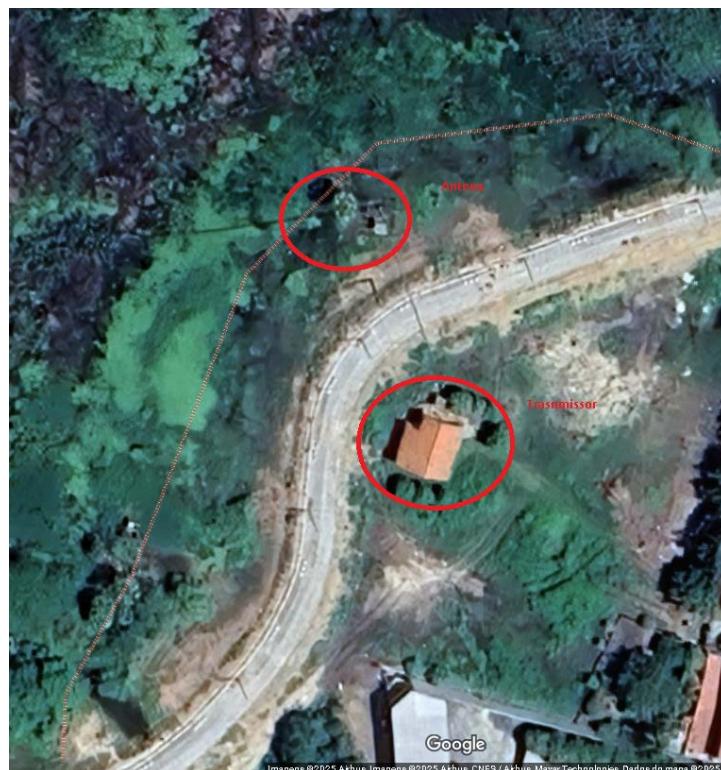
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

| **Estadual do Meio Ambiente – SEMACE e pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.**

Ressalte-se que **não é possível presumir o cumprimento das normas ambientais**, tampouco deslocar a responsabilidade do impetrante para a Administração Pública. Cabia à parte trazer aos autos **prova pré-constituída da regularidade de sua atividade**, incluindo, no mínimo, os documentos essenciais de licenciamento, outorga e autorização.

Em outras palavras, o Município de Iguatu não está impedindo o exercício da atividade de radiodifusão em si. O que se busca é que essa atividade **seja licenciada ou mesmo relocada para local ambientalmente regular**, fora da faixa de APA, a fim de que seja compatível com as normas de uso e ocupação do solo previstas na legislação local (Lei Municipal nº 1.659/2012) e com as regras específicas da APA da Lagoa da Bastiana (Decreto nº 87/2018 e Lei nº 170/1991).

A própria impetrante, em sua exordial, admite que **existem áreas disponíveis no mesmo terreno que se encontram além do limite legal da APA**, ou seja, **fora da faixa dos 30 metros da margem da lagoa**, o que demonstra a **viabilidade técnica e territorial de realocar a antena, consoante se observa na imagem abaixo:**



Nesse cenário, **não há como sustentar a existência de risco grave, irreparável ou desproporcional à continuidade do serviço de radiodifusão.**



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Com o objetivo de delimitar com ainda mais clareza a área de APA onde a antena encontra-se irregularmente instalada, o ente público realizou intervenções no seu entorno com a instalação de gradeado com o intuito de inviabilizar o acesso de populares àquela localidade, a saber:



Ademais, a manutenção da estrutura irregular gera efeitos negativos contínuos ao meio ambiente e à ordem urbanística local, impactando diretamente a integridade da APA da Bastiana, razão pela qual a medida adotada pela Secretaria de Meio Ambiente é não apenas legítima, mas necessária diante da omissão da parte impetrante.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Repercussão Geral através do julgamento do RE nº 586.224 (Tema nº 145), sob a relatoria do Min. Luiz Fux, que o Município detém competência para legislar sobre matéria ambiental no limite do seu interesse local e desde que o regramento guarde harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, senão vejamos:

(STF) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DECANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DOMUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DACRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados(art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (...) 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminent doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. (...) 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia." (RE 586224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Ou seja, o próprio legislador federal reconheceu a competência dos entes municipais de editar normas próprias sobre construção civil, instalação de torres e ocupação do solo pelas antenas e estações rádio base.

Frise-se que a Lei Geral das Antenas apenas afastou a aplicação de normas locais que conflitem com suas disposições, hipótese que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido, o **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, em precedente específico envolvendo estação de rádio base, já assentou que a constatação da ausência de licenciamento ambiental justifica a aplicação de sanções administrativas, conforme julgamento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB). **ANTENA DE TELEFONIA CELULAR. EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL MUNICIPAL. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. A atividade de telecomunicação está, de fato, inserida na órbita da competência federal, sujeitando-se à atividade fiscalizadora e normativa da ANATEL. Entretanto, não se supriu dos Estados, Municípios e Distrito Federal a prerrogativa de estabelecer normas locais quanto à instalação de equipamentos nos espaços públicos, nos moldes preconizados pelo art. 30 da CF/88; 2. Com efeito, a Corte Suprema Constitucional possui firme jurisprudência de que "a competência para legislar sobre licenciamento e instalação de Estações de Rádio Base (ERB) é municipal, porque diz respeito ao uso e ocupação do solo urbano, matéria de interesse local.); 3. No caso vertente, é fato incontroverso nos fólios, inclusive expressamente afirmado e reconhecido pelas demandadas/apeladas, que possuem licença da ANATEL, Órgão competente para fiscalizar e licenciar o funcionamento das Estações Rádio Base de telefonia no Brasil, como também o Município de Barbalha/CE concedeu alvará de funcionamento, porém, não há licença ambiental fornecida pela referida municipalidade; 4. Apelação Cível conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, ACORDAM os Desembargadores Membros integrantes da 2ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

dando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, dia e hora registrados no sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora
(Apelação Cível - 0011108-30.2015.8.06.0043, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/06/2023, data da publicação: 07/06/2023)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA MUNICIPAL PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE (ERB). DECISÃO DO JUÍZO A QUO CONCEDENDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA INTERDITAR A ATIVIDADE DA ANTENA DE CELULAR. **A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES FEDERADOS EM FISCALIZAR ASPECTOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Oi Móvel S.A., em face de decisão do juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública que deferiu a medida liminar requerida pelo Município de Fortaleza, ora agravado, determinando a interdição provisória de uso e operação da ERB (antena de telefonia celular), situada na Rua Francisco Vilela, em frente ao Condomínio Residencial Vila Bela II, nº 360, Bairro Castelão, nesta Capital, dada a ausência de licença ambiental municipal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. A Lei nº 13.116/2015 estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do país, alterando, por conseguinte, as Lei nº 9.472/1997, 11.934/2009 e 10.257/2001. Sobredita lei dispõe que: "Art. 74. a concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. 3. Em matéria de meio ambiente (conectado à noção de saúde pública), as decisões judiciais devem privilegiar os princípios da precaução e o da prevenção, com o objetivo de evitarem-se os danos, visto que, ao contrário de outras áreas, a indenização a posteriori é quase impraticável. 4. Agravo conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES Relator
(Agravo de Instrumento - 0624564-30.2015.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 09/12/2019, data da publicação: 10/12/2019)

No mesmo sentido o TJ-PR:

INOVAÇÃO RECURSAL - CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO - **INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE - ERB - INEXISTÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE OPERAÇÃO, À ÉPOCA - CONSTATAÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 7.833/1991, ART. 9º - SANÇÕES DOS ARTS. 62 E 63 DA MESMA LEI - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ADMINISTRATIVA - OBSERVAÇÃO - AUTOS DE INFRAÇÃO - LEGALIDADE - MULTAS - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - OBSERVAÇÃO, DIANTE DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO - ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO . (TJPR - 4ª C.. Cível - AC - 1631617-1 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - Unânime - J. 10.10 .2017)**



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

(TJ-PR - APL: 16316171 PR 1631617-1 (Acórdão), Relator.: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 10/10/2017, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2144 06/11/2017)

Desse modo, ao fiscalizar o cumprimento de suas próprias normas de construção civil, uso e ocupação do solo urbano e proteção ambiental, **o Município de Iguatu não usurpa qualquer competência da União.**

DA ALEGADA OMISSÃO DURANTE 60 ANOS

A alegação da impetrante de que teria ocupado o local há mais de 60 anos com o conhecimento e a complacência do Poder Público não encontra respaldo mínimo nos autos.

Trata-se de narrativa desprovida de qualquer prova documental ou elemento robusto que demonstre a suposta inércia estatal ao longo de seis décadas.

Pelo contrário, **o que se tem nos autos é que a Rádio Liberdade AM de Iguatu-ME passou a operar sob esta denominação apenas em momento recente, sendo certo que a outorga juntada aos autos pertence à Rádio Iracema de Fortaleza LTDA, não havendo qualquer documento formal que comprove a transferência de titularidade da concessão à atual impetrante.**

Outrossim, **a ocupação prolongada de área ambientalmente protegida não tem o condão de convalidar o ilícito, tampouco de afastar a competência fiscalizatória do Município.** Em matéria de direito ambiental, não se aplica a teoria do fato consumado, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 613:

Súmula nº 613: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental."

Nesse contexto, o Município de Iguatu, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, tem atuado de forma diligente para regularizar a situação da Área de Proteção Ambiental da Lagoa da Bastiana, inclusive promovendo fiscalizações, lavratura de autos de infração, aplicação de sanções administrativas e notificações à impetrante, cuja conduta se mantém irregular até os dias atuais.

Tal diligência, inclusive, é reflexo de recomendações oriundas de procedimento administrativo já instaurado pelo Ministério Público do Estado do Ceará (Processo nº 09.2021.00034453-5), que apura possíveis omissões pretéritas relacionadas à preservação da APA da Bastiana.

Ainda que se admitisse a existência de omissão estatal no passado, o Município ora Agravante tem demonstrado cabalmente, com medidas concretas, seu comprometimento atual com a fiscalização e a preservação do meio ambiente. A ocupação irregular de área protegida jamais poderá ser legitimada pela simples inércia do Poder Público, sob pena de afronta direta ao art. 225 da Constituição Federal, que impõe à



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

coletividade e ao Estado o dever de defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

As Áreas de Preservação Ambiental formam a essência do regime jurídico ambiental-urbanístico brasileiro no quadro maior do desenvolvimento ecologicamente sustentável. Ao contrário do que se imagina, o atributo de zona *non edificandi* também revela avultado desígnio de proteger a saúde, a segurança, o patrimônio e o bem-estar das pessoas contra riscos de toda a ordem, sobretudo no espaço urbano.

No caso de ocupação irregular por longa data, o dever de fiscalização se mostra ainda mais evidente, consoante se observa no julgado do TJCE:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA NO DEVER DE FISCALIZAR. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA/ULTRA PETITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 06. Por fim, não é aceitável uma ocupação em Área de Preservação Permanente que se prolonga por anos sem que providências tenham sido tomadas. Evidenciam-se os danos ambientais causados pela ocupação irregular e uma postura inerte diante do avanço urbano sobre áreas ecologicamente sensíveis, contrariando o disposto constitucionalmente.
Precedente do TJCE. 07. Recurso de apelação cível conhecido, mas não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer a apelação, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora, parte integrante desse. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora (Apelação Cível - 0157919-27.2011.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 31/07/2023, data da publicação: 31/07/2023)

Desta forma, é afastada a possibilidade de ratificação de uma dada situação pelo decurso do tempo, caso contrário, admitir-se-ia o direito de poluir e degradar o meio ambiente. O entendimento do TJCE não destoa de tal conclusão:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CONSTATADA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO RESPONSABILIDADE PASSIVO SOLIDÁRIA NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. COMPROVAÇÃO DA INVASÃO DA ÁREA E SITUAÇÃO QUE SE PERPETUA AO LONGO DO TEMPO INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM MATÉRIA DE DIREITO AMBIENTAL. ENTENDIMENTO STJ. INÉRCIA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...). 4- A Súmula nº 613 do Superior Tribunal de Justiça não



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

"admite a aplicação de teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental". Desta forma, é afastada a possibilidade de ratificação de uma dada situação pelo decurso do tempo, caso contrário, admitir-se-ia o direito de poluir e degradar o meio ambiente. Precedentes do STJ. (...)

(Apelação Cível - 0204309-84.2013.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) TEODORO SILVA SANTOS, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 14/06/2021, data da publicação: 15/06/2021)

Diante de todo o exposto, é cristalino que o mero decurso do tempo, por mais extenso que seja, jamais poderá servir de escudo para a prática de atos manifestamente contrários à legislação ambiental e urbanística vigente. Por isso, o reconhecimento da irregularidade da conduta atual da parte impetrante não só é juridicamente necessário, mas também se impõe como dever institucional voltado à proteção do meio ambiente e à prevalência da ordem urbanística. O tempo, portanto, não é — e nunca será — justificativa legítima para perpetuar o ilícito.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto supra, **REQUER** a municipalidade que o presente recurso seja conhecido e **PROVIDO**, reformando a sentença ora impugnada para **julgar totalmente improcedentes** os pedidos constantes na exordial.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Iguatu/CE, 23 de julho de 2025.

Leonardo de Figueiredo Lourenço
Procurador do Município
OAB/CE 21.401